Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7757/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11418/2015
PROTOCOLO	: 1605738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 035/2015), realizado pelo Município de Cassilândia, em que se registraram os preços ofertados pelas empresas **Guaira Comercial Ltda e Auto Posto Esplanada Ltda**, visando à aquisição de combustível comum (gasolina, etanol, óleo diesel e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos maquinários e veículos das diversas Secretarias do Município de Cassilândia.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15933/2015 - folhas 141/145).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 12284/2015 - f. 146).

Entretanto, constata-se a **Intempestividade** na remessa dos documentos referentes ao instrumento contratual para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise Nº15933/2015.

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 035/2015), realizado pelo Município de Cassilândia, visando à aquisição de combustível comum (gasolina, etanol, óleo diesel e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos maquinários e veículos das diversas Secretarias do Município de Cassilândia.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Guaira Comercial Ltda**, no valor de R$ 1.212.218,00 e **Auto Posto Esplanada Ltda,** no valor de R$ 275.230,00.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com **RESSALVA** quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal, à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH